



**LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 12 de Dezembro de 2017**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.*

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos X, XIV e XVII do "caput" do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 006, de 09 de Outubro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

Art. 4º .....

.....

X - do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

.....

XVII - do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

.....

*Carlos Alberto de Azevedo*  
Prefeito Municipal



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 12 de Dezembro de 2017**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.*

Art. 2.º - O artigo 4.º da Lei Complementar n. 006, de 09 de Outubro de 2014, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXI, XXII e XXIII, acrescentando ainda § § 4.º, 5.º e 6.º, com o seguinte teor:

.....

Art. 4.º - .....

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

.....

§ 4º - Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º -A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço." (NR)

*Carlos Alberto de Azevedo*  
Prefeito Municipal





## **LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 12 de Dezembro de 2017**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.*

Art. 3º - Ficam alterados todo o comando normativo constante do item 1 da tabela I da Lei Complementar nº 006, de 09/10/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens e os serviços descritos no subitem 1.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar: 3,0% (três por cento);

....." (NR)

Art. 4º - Na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 006, de 09 de outubro de 2014, ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, que passam a vigorar com a redação prevista no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º - Na lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 006, de 09 de outubro de 2014, ficam também incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05, com a redação prevista no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 6º - Nos termos da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2.003, em especial o artigo 7.º e o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar Municipal n.º 006, de 09 de Outubro de 2014 e artigo 204, "caput" da Lei Municipal n.º 3.774, de 30 de dezembro de 2.005, em todos os casos, sem exceção, a base de cálculo referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será sempre o preço do serviço, vedado quaisquer concessões de descontos ou alterações, inclusive na base de cálculo que implique na inobservância do preço do serviço.

Art. 7.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alberto Santos Dumont.

*Carlos Alberto de Azevedo*  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 17, de 12 de Dezembro de 2017**

*Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 09 de Outubro de 2014 e contém outras providências.*

Sede da Prefeitura Municipal de  
Santos Dumont, 12 de dezembro de 2017.

~~Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal~~

Carlos Alberto de Azevedo  
Prefeito Municipal

Inácio Messias Crescêncio Barbosa  
Diretor da Secretaria Municipal de Administração

**ANEXO ÚNICO**

"Lista de Serviços

.....

